

N. 34

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada pelo seguinte modo a Lei n. 45 de 20 de Abril de 1875.

§ 1.º O onus que pelo art. 5º pesa sobre a empresa, é substituído pela obrigação de ceder ao Thesouro Provincial 1 % das quantias que semestralmente receber.

§ 2.º A arrecadação será feita pela Collectoria Provincial, com escripturação especial, e acção executiva, quando necessaria; correndo, porém, todas as despesas por conta da empresa.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, alterando a Lei n. 45 de 20 de Abril de 1875, como acima se declara.

Para V. Exc. vér, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.

N. 35

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido á Companhia de estrada de ferro Paulista, privilegio para construir e custear um ramal de estrada de ferro, que, partindo do ponto mais conveniente da estrada de ferro da Limeira ao Rio-Claro, se dirija ás margens do rio Mogy-guassú, passando pela Villa das Araras e Municipio de Pirassununga, conforme a planta e traçado mandados fazer pela mesma Companhia e approvados pelo Governo.

Art. 2.º O privilegio durará por 99 annos, e se entenderá de conformidade com o privilegio concedido nos contratos feitos para as linhas de Jundiáhy a Campinas, e de Campinas a S. João do Rio-Claro.

Art. 3.º Fica approvado o contrato feito entre a mesma Companhia e o Governo para a construcção e custeio des-e ramal, gozando a Companhia de todos os favores, vantagens e isenções concedidos pelo mesmo contrato.

Art. 4.º Fica obrigada a Companhia a pagar os vencimentos do respectivo Engenheiro-fiscal, como compensação do favor concedido nos artigos antecedentes.

Art. 5.º Ficão revogadas a Lei n. 6 A de 18 de Março de 1874 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, concedendo á Companhia Paulista privilegio por 90 annos, para a construcção de um ramal de estrada de ferro, que, partindo da estrada da Limeira ao Rio-Claro, se dirija ás margens do rio Mogy-guassú, passando pela Villa das Araras e Municipio de Pirassununga, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 36

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Taubaté decretou a Resolução seguinte:

Regulamento do Cemiterio de Taubaté

TITULO I

DO CEMITERIO E SEUS EMPREGADOS

Art. 1.º O Cemiterio publico e geral mandado construir pela Camara Municipal desta Cidade, ficará sob a inspecção da mesma, cumprindo aos fiscaes observar a seu respeito as ordens da Camara, e execução do presente Regulamento, devendo além disso preper á mesma Camara quaesquer medidas que julgarem convenientes ao bem publico, ao serviço e á conservação do Cemiterio

Art. 2.º Um Administrador nomeado pela Camara dirigirá immediatamente o Cemiterio, sendo substituido em suas faltas por quem fór designado pelo Presidente da mesma, que submeterá o seu acto á approvação da Camara na proxima sessão.

Art. 3.º Além do Administrador haverá serventes, tantos quantos forem precisos para o serviço do Cemiterio, sendo o seu numero determinado pela Camara.

